



## **GÊNERO E VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

*Brenda Borba dos Santos Neris <sup>1</sup>*

### **RESUMO**

O presente ensaio retratará uma discussão jurídica recorrente desde a criação da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, no que tange a eficácia das suas medidas protetivas de urgência. Contudo, objetivando uma análise completa do tema proposto, serão abordados conceitos iniciais como “gênero” e “violência”, para que, após essas considerações iniciais, possam ser averiguadas as questões concernentes à temática da Lei Maria da Penha e as medidas que visam proteger a vítima de violência de gênero.

**Palavras-chave:** Lei maria da penha. Violência. Gênero. Medidas protetivas de urgência.

---

<sup>1</sup> Graduanda de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

## **1 INTRODUÇÃO**

Muito se tem discutido sobre a atuação legislativa e judiciária na proteção das vítimas de violência de gênero, entretanto, ainda há um longo caminho a percorrer e um futuro tenebroso pela frente. Logo, a discussão sobre a temática, apesar de estar nos holofotes, ainda não se completou.

Para discutir um tema como violência de gênero, é necessário se ter em mente conceitos importantes, como o de gênero e violência isoladamente, para que, após uma análise desses dois assuntos, o tema seja conjugado até seu ponto principal. Somente assim será possível ter uma visão ampla e composta da necessidade de proteção e combate a esse tipo de violência e, desse modo, possa ser analisada cuidadosamente a influência da Lei Maria da Penha nessa questão.

Portanto, o artigo objetiva a análise da eficácia da Lei Maria da Penha sobre o ponto de vista dos conceitos preliminares de violência e gênero, partindo para um tema mais específico da violência de gênero, para, finalmente, analisar as medidas protetivas da Lei.

Tais medidas protetivas têm como finalidade proteger as vítimas de violência doméstica, como dispõe a legislação específica, entretanto, sua eficácia no combate a este tipo de violência deve ser compreendida não apenas como a eficácia da norma, como será discutido adiante, mas na obtenção de resultados.

Dessa forma, o artigo traz também bases teóricas e analíticas de dados para embasar sua discussão e poder chegar ao tema proposto, ou seja, deduzir a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

## **2 CONCEITOS: GÊNERO E VIOLÊNCIA**

### **2.1 Gênero**

“Ninguém nasce mulher” conforme disse Simone de Beauvoir, ser mulher é construção. O processo de formação de caráter feminino, durante séculos, foi torturante para as mulheres, fato que incentivou a perpetuação da violência contra o gênero feminino.

Em seu livro, Beauvoir discute sobre a natureza das diferenças entre homem e mulher. Para tal, ela responsabiliza alguns acontecimentos durante a infância, assim como, a interpretação dada pela sociedade a essas situações. Em um primeiro momento, ela determina

que até o fim do desmame, a orientação masculina e feminina não existiria, pois, os dois sexos seriam tratados igualmente, ou seja, com as mesmas condições e atenção.

A partir do rompimento da amamentação, as crianças seriam orientadas pela sociedade a agir de determinadas maneiras. Por exemplo, o menino seria direcionado a não chorar e encaminhado ao desapego, enquanto as meninas continuavam a ser acalentadas pela mãe. Dessa forma, o pai – vendo a necessidade de tornar o filho um homem – ensina-o as diferenças entre meninas e meninos, fornecendo, por vezes, noções equivocadas, como a de superioridade ao “urinar de pé”.

Baseado na ideia de ciclo, as meninas são reavivadas da ideia de feminilidade pelas mães. Enquanto os meninos descobrem em seu sexo seu alter ego, as meninas descobrem nas bonecas o que se é esperado delas. Ainda assim, para Beauvoir, a real hierarquia dos sexos é encontrada na experiência familiar e nas imagens perpassadas tradicionalmente.

Já na concepção de Butler (2003, p. 26), diferentemente de Beauvoir, exprime que as acepções culturais consistem no próprio sexo, não no gênero. Portanto, para a autora, os que não seguissem o sexo imposto, seriam subversores da ordem compulsória, onde gênero e sexo tendem a se confundir. “Não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero; aquela identidade é, pela performance, constituída pelas próprias ‘expressões’ consideradas seus resultados” (BUTLER, 2003, p. 48). Em seu pensamento, portanto, a autora retrata o sexo como uma construção social, exatamente como a ideia de gênero, de forma que tais conceitos não precisariam ser estudados em separado.

No mundo contemporâneo, a conceituação separada de gênero e sexo é vital para que as diferentes orientações sexuais possam ser definidas e contempladas em seus vários aspectos. Para tanto, um conceito de gênero e sexualidade como iguais, não compreenderia, por exemplo, um homem transgênero – de que é exemplo uma pessoa transsexual que foi designada mulher ao nascer, mas que se identifica como homem – que se orienta pela sua sexualidade “original”, ou seja, que possui afetividade voltada para homens. Apesar de ser um pensamento que merece destaque, é uma ideia, contudo, de difícil aplicabilidade pela ciência não considerar sexo como algo imutável. Portanto, definir o gênero e o sexo sem distinção, acarreta em uma restrição em relação à que não se identifica com seu sexo e/ou gênero, de modo que retrocederia à ideia de binarismo sexual, que a própria a autora tenta subverter, onde um sexo só se atrairia por outro a ele oposto.

No âmbito jurídico, para Maria Helena Diniz, “a transexualidade constitui a condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e a sua própria anatomia, identificando [a si próprio] psicologicamente com o gênero oposto” (DINIZ, 2002, citado por TARTUCE,

2009). Dessa forma, confundir os conceitos de sexo e gênero acarreta em separação social, pois nos casos de transexualidade, a pessoa não se identifica com o gênero que lhe é imposto (homem ou mulher), mas pode aceitar sua orientação sexual de acordo com sexo (masculino ou feminino).

## **2.2 Violência**

É necessário, portanto, caracterizar a violência em seus diversos pontos de vista. Para um ponto de vista sociofilosófico, Hannah Arendt afirma que alguns conceitos, apesar de similares, não podem ser tratados como iguais. São conceitos semelhantes: poder, força, vigor, violência e autoridade. A violência, cerne da questão no momento, tem caráter instrumental, podendo ser entendida como um “recurso” do poder. Em vista disso, esses dois conceitos distintos se confundem em diversas vezes, como destaca Arendt, “o poder e a violência, embora sejam fenômenos distintos, geralmente apresentam-se juntos. Onde quer que se combinem, o poder é, conforme verificamos, o fator fundamental e predominante.” (p. 33). Tal conceito é indispensável quando estudada a perspectiva da violência de gênero, pois as relações de poder e dominação servem como fator determinante na submissão de um gênero perante outro.

Já numa perspectiva contemporânea, a OMS (Organização Mundial da Saúde) distingue a violência em três tipos: a interpessoal, a contra si próprio, e a coletiva (social ou urbana). A violência de gênero no âmbito doméstico, como costuma delimitar a Lei Maria da Penha, está inclusa no primeiro tipo de violência, a interpessoal, e pode ser tanto física quanto psicológica e praticada por diversas classes sociais.

## **3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Quanto à discussão sobre violência de gênero, alguns autores, como por exemplo Saffioti, acreditam que esse tipo de violência não deve ser apenas vinculado a ideia de gênero, mas deve abranger outras relações de poder, acrescentando a isso violência de classe e racial.

Apesar de achar interessante a abertura da conceitualização, pois a violência de gênero tem, por certo, em seu escopo, “uma forma de olhar o outro como diferente e o diferente passa a ser negativo”, prefere-se, por questões de tornar sucinto o debate, aplicar a violência de gênero em sentido estrito, ou seja, a violência decorrente da superioridade masculina sobre a feminina.

Além disso, o uso da expressão “violência doméstica” também é muito utilizado quando referente à Lei Maria da Penha. Entretanto, escolheu-se pelo não uso exclusivo dessa nomenclatura, haja vista estar ligada muito mais a violência homem-mulher, contudo, como já trabalhado anteriormente, gênero não pode ser confundido com sexo, de forma que esta denominação não será empregada recorrentemente no presente trabalho. No mais, já se foi observado na jurisprudência e nas discussões doutrinárias – apenas ainda não muito consolidada – que a Lei Maria da Penha não embarca apenas as mulheres, mas que podem ser analogamente aplicáveis a indivíduos transexuais, pela sua vulnerabilidade, decorrente do gênero<sup>2</sup>.

Assim sendo, analisar-se-á o conceito a partir da distorção do homem como proprietário da mulher, que se perpetuou incansavelmente ao longo dos anos. Para tal, é importante ter em mente as palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias: “A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões de masculinidade” (2007, p 16 citado por BUZZO, 2011, p 19).

Esse conceito de violência de gênero foi difundido nos anos 70 e começou a ser estudado pelas correntes feministas, chegando a três teorias básicas: dominação masculina, dominação patriarcal e dominação relacional. As três correntes são bem convergentes, contudo, deve-se destacar qual a base teórica utilizada por cada uma das ideias.

A corrente que traduz a violência de gênero como dominação masculina, “entende a violência contra as mulheres como consequência de valores acerca da dominação masculina que é efetuada reiteradamente por homens e mulheres” (MARILENA CHAUI, 1985, p. 36 citado por JARA, 2014, p. 19). Assim sendo, a teoria decorre da ideia de superioridade, contudo, como destacado na citação, não precisa ser praticada apenas pelos homens, de forma que as próprias mulheres podem ter papel ativo.

A teoria da dominação patriarcal se funda na ideia marxista de patriarcado. A socióloga Saffioti, ao inseri-la no Brasil, entendeu que “as mulheres vítimas de violência, são submetidas a essa situação não por consentimento, mas pelo fato de serem forçadas a ceder, vez que não tem poder suficiente de consentir”. (JARA, 2014, p. 19)

Já para Gregori, a violência de gênero deve ser tratada do ponto de vista conjugal, ou seja, que preceda de uma relação amorosa. Em seu livro *Cenas e Queixas*, a autora tenta retratar a violência de gênero se baseando na relação matrimonial. (1989)

---

2 BRASIL, TJDF. RES 2017.16.1.007612-7, da 1ª Turma Criminal. Brasília, DF, DJe 20 de maio de 2018.

Para tanto, é fácil perceber que a proteção dada pela Lei Maria da Penha não se define apenas pelo ‘gênero’. Utilizando-se da última teoria, se baseou na relação conjugal – aqui interpretado como quaisquer relacionamentos amorosos – para proteger a vítima de violência de gênero. Isso porque o ordenamento jurídico não poderia “favorecer” as mulheres, criando espécies criminais próprias, devido ao princípio da isonomia.<sup>3</sup>

Portanto, a violência de gênero que se “protege” na Lei Maria da Penha, tem com base teórica a terceira corrente, a da dominação relacional. Dessa forma, só é protegida pela Lei Maria da Penha, a mulher que é agredida por seu parceiro num contexto de violência na unidade familiar. Entretanto, a delimitação de unidade familiar é vital para que a Lei Maria da Penha possa ser aplicada de forma “correta”, como se verá em seguida.

#### 4 DA LEI 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

O processo de redemocratização a partir de 1985 trouxe algumas mudanças no âmbito do combate à violência doméstica<sup>4</sup>. Isso se deu, principalmente, pela ratificação de tratados internacionais com o intuito de coibir as práticas de violência doméstica contra as mulheres, como por exemplo a Convenção Interamericana para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher”, também conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 já trazia em seu texto a proteção no ambiente familiar, dispondo no §8º do art. 266: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Portanto, certo é que já era garantia constitucional, a proteção da entidade familiar.

Nesse íterim, é importante ressaltar que no mesmo artigo, nos §3º, 4º e 5º, a Constituição Federal de 1988 rompe com as ideias tradicionais de casamento, considerando para efeito de entidade familiar a merecer proteção estatal, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes também são abarcadas. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, ao fazer menção ao “ambiente familiar”, não se limita apenas a uma família de pai, mãe e filhos, mas se abre a novas ideias de famílias, como as de mãe/pai

---

3 A discussão poderia ser levada mais a fundo, haja vista que este argumento perde sua força a partir do crime de feminicídio.

4 Devido a época não tratar de questões como gênero da forma que é entendido e disseminado hoje, aqui será posto violência doméstica como era assim compreendido.

solteiros, por exemplo. Esse fato reforça a ideia defendida no presente trabalho, da Lei Maria da Penha em seu aspecto de violência de *gênero*.

Não obstante, ressalva-se a necessidade de avanço no critério de definição de família que mereça atenção no âmbito jurídico e legislativo, haja vista que não há, na Constituição Federal de 1988, disposição sobre famílias homoafetivas ou as novas formas familiares que vem surgindo com o passar do tempo. Nesse ponto, apesar de entender que a Constituição Federal de 1988 não seja um documento que deva ser recriado com frequência, esta deve ser abrangente o suficiente para que não se torne defasado. Desse modo, a opção legislativa de definir seio familiar como “homem e mulher” não se mostra inteligente, ainda que naquela época fosse o mais comum.

Traçadas as críticas pessoais, a questão é controversa e não se acha solução fácil. Contudo, deve-se admitir que muito foi feito em pouco tempo. Com diversos tratados internacionais celebrados, o Brasil deu longos passos até a chegada da Lei Maria da Penha, tendo essa, inclusive, feito menção à Convenção de Belém do Pará e às Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Isso porque tais convenções impunham sanções ao Brasil em caso de descumprimento.

O relato comum da Dona Maria da Penha se tornou famoso pela farmacêutica não aceitar a impunidade do marido que, no dia 29 de maio de 1983, a alvejou com o tiro na coluna disparado por uma espingarda e, após o retorno do hospital, a eletrocutou por uma descarga elétrica durante o banho, fruto de mais uma agressão física. A demora processual, como era de praxe, aumentou a fama do caso que ganhou repercussão mundial, ao ponto do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das mulheres formalizarem uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos (DIAS, 2008 citado por JARA, 2014 p. 34), fato que acarretou uma condenação internacional no ano de 2001.

O “pagamento de 20 mil dólares a título de indenização à Maria da Penha, e a responsabilização por negligência e omissão frente à violência doméstica, sendo-lhe recomendada a adoção de diversas medidas necessárias ao combate da violência doméstica”, foi a sanção aplicada ao Brasil pelo descumprimento dos termos estabelecidos. Dessa forma, foi criada a Lei Maria da Penha, a partir da ineficiência do Brasil no combate a este tipo de violência. (KNIPPEL, 2010, p. 136 citado por JARA, 2014, p. 35)

São objetivos da Lei Maria da Penha, “(...) a repressão da violência doméstica e familiar, mediante a adoção de uma política criminal que agrava a consequência jurídico-penal

em desfavor do agressor, a prevenção, a assistência à mulher vítima de violência”. Já o modo de efetivação de tal objetivo se dá pelo uso de:

(...) entes federativos, bem como ações governamentais, seja pela capacitação de polícias especializadas e capacitação de seus agentes, seja por campanhas educativas, além de visar à proteção da mulher, que se dá por ação policial voltada à sua proteção e dos filhos sob sua dependência, bem como à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na referida Lei. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011, citado por JARA, 2014, p. 39-40 grifo nosso)

Desse modo, foram estabelecidas maneiras de proteção, sendo as duas mais famosas: a capacitação de polícias especializadas, também conhecidas como “Delegacia da Mulher”; e a utilização de medidas protetivas de urgência. Apesar da eficácia da Delegacia da Mulher também ser bem criticada, irar-se-á discutir no próximo tópico a respeito da eficácia das *medidas protetivas de urgência*.

## **5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFICÁCIA**

Para a discussão do tema é preciso dividir o assunto em três partes. Primeiramente, definir o que são medidas protetivas de urgência e como são aplicadas na Lei Maria da Penha, após isso, procurar no âmbito jurídico o conceito de eficácia da norma, para, só assim, ser possível discutir a eficácia ou ineficácia das medidas protetivas.

### **5.1 Medidas protetivas de urgência**

As medidas protetivas de urgência estão dispostas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, e têm como objetivo assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da vítima. Neste sentido, de forma conceitual, “(...) são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra seu suposto agressor.” (BALZ, 2015 p. 19 citado por SOUZA, 2009)

Destarte, a nova Lei Maria da Penha se distancia das práticas anteriores nas quais ao haver denúncia (chamada de Termo Circunstanciado de Ocorrência, ou TCO), o agressor pagava uma cesta básica, prestava serviço comunitário e era “liberado”. Já hoje, o boletim de ocorrência tem capacidade de abrir uma investigação criminal, e a praticar os procedimentos



comuns no âmbito criminal, como reunião de provas e depoimentos levados ao Ministério Público que representará a vítima na ação. Ressalta-se também a criação dos Juizados de Violência Doméstica os quais têm caráter específico para cuidar desses casos particulares.

Os dispositivos que tratam das medidas vão do art. 18 até o art. 23. Os primeiros, dos arts. 18 ao 21, tratam das disposições gerais, ou seja, a forma correta de uso das medidas. Já os arts. 22 ao 24 dispõem sobre os tipos de medidas de urgência. Pela necessidade de detalhamento, serão analisados um a um.

Primeiramente, o art. 18 dispõe sobre a necessidade de provocação do juiz para que este possa agir e aplicar a medida protetiva. A questão doutrinária não é pacífica, de modo que, para Dias, o juiz precisa ser provocado, pois a “adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima” (citado por BALZ, 2015, p. 21). Dessa forma, se a vítima requerer a medida protetiva – que não precisa, por exemplo, ser peticionada – o juiz poderá então agir “de ofício”.

No art. 19 está disposto que as medidas poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Tais medidas podem ser dadas de imediato, ou seja, independente de audiência ou manifestação do Ministério Público, devendo, apenas, esse ser comunicado. Além disso, com o requerimento do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá reavaliar a concessão da medida protetiva se entender necessário à proteção da ofendida, seu patrimônio e seus familiares, conceder outras mais apropriadas. Cabe ressaltar aqui que, diante do risco à integridade física da vítima, o Ministério Público pode pleitear medidas protetivas mesmo sem a expressa manifestação da vítima. (CARVALHO, 2010, citado por BALZ, 2015, p. 22)

A prisão preventiva é disciplinada no artigo 20, de forma que, a qualquer tempo ou fase do inquérito policial ou da instrução criminal, poderá ser decretada pelo juiz de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou ainda mediante representação da autoridade policial. Entretanto, poderá ser revogada no curso do processo, caso o juiz verifique falta de motivação para que se subsista, assim como poderá ser decretada novamente se sobrevier razões que a justifiquem.

Após essas disposições gerais, a Lei Maria da Penha trata de separar os tipos de medidas cautelares de urgência em duas categorias: das medidas de urgência que obrigam o agressor, ou seja, que vão ser voltadas a impedir algum comportamento dele, e das medidas de urgência dirigidas à ofendida, que serão direitos concedidos à ofendida, que poderão ser oferecidos sem prejuízo de outros tipos de medidas protetivas, isto é, concomitantemente.

Entre as medidas de urgência que obrigam o agressor estão: a não aproximação da vítima ou de seus familiares, o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima, suspensão ou restrição do porte de arma e frequência de determinados lugares. Portanto, as medidas acima indicadas valem exclusivamente para o agressor, não podendo ser limitados os direitos da vítima de nenhuma forma, haja vista que tal lei tem como objetivo proteger a dignidade e fornecer uma vida normal à ofendida.

Por exemplo, caso o agressor possua uma ordem de restrição e frequente a mesma Igreja que a vítima há anos, esta não pode ter seu direito de continuar sua convivência social cerceado em decorrência do agressor ser pastor da mesma Igreja, dessa forma, o agressor deverá obedecer a ordem de restrição, não estando no mesmo lugar que ofendida. Desse modo, deve-se ter em mente que o direito da vítima deve ser sempre resguardado, enquanto o defensor deverá se ajustar às medidas de proteção impostas judicialmente.

As medidas de urgência dirigidas à ofendida, ao contrário de limitar seus direitos, visam reforçar sua proteção, por exemplo, encaminhando a ofendida e seus dependentes à programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento; determinando a recondução da ofendida e de seus dependente ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinando o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinando a separação de corpos.

### **5.1 Eficácia da norma**

A questão da eficácia tem uma conotação diferente no âmbito jurídico. Assunto muito trabalhado em livros iniciais de direito, separa a norma jurídica em um tripé, onde a validade é vista por três dimensões. Para Reale, por exemplo, os três aspectos são: validade formal (vigência), validade social (eficácia ou efetividade), e a validade ética (fundamento).

Sucintamente, a vigência da lei refere-se a sua forma de inserção no mundo jurídico, ou seja, a lei deve ter sido estabelecida por um órgão que possua competência para tal, e deve também seguir os ritos necessários para que seja considerada válida. Desse modo, uma lei elaborada por um órgão judiciário não possui validade, pois compete ao Poder Legislativo a elaboração de leis. Assim também, há leis que são de competência exclusiva de determinados entes, por exemplo a União, que possui própria sua área de atuação (Direito Civil, Direito Comercial, Direito Processual e Financeiro), não cabendo à Assembleia Legislativa Estadual elaborar leis a respeito da matéria constitucional.

O campo do fundamento se refere a justificativa da norma, normalmente é posto como o terceiro aspecto da norma, após sua vigência e eficácia, ou seja, a correspondência da norma com os sentimentos de justiça da comunidade que rege. (DINIZ, 2008, p. 406)

Por fim, o plano da eficácia, centro da discussão, “(...) diz respeito à questão de se saber se os seus destinatários ajustam ou não seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, isto é, se cumprem ou não os comandos jurídicos.” (DINIZ, 2008, p. 404). Ou seja, a eficácia da norma, nada mais é que a sua prática no cotidiano dos indivíduos, de forma que uma norma pode ser vigente, pode ter fundamento, contudo pode não ser eficaz, devido a não ter sido “aderida” socialmente.

Dessa forma, Tércio Sampaio Ferraz traz que “a norma será eficaz se tiver condições fáticas de atuar, por ser adequada à realidade e condições técnicas de atuação, por estarem presentes os elementos normativos para adequá-la à produção de efeitos concretos” (citado por DINIZ, 2008, p 404).

### 5.3 Eficácia das medidas protetivas

No conceito de validade da norma jurídica, a Lei Maria da Penha atinge todos os aspectos necessários de validade, o que abrange também o campo da eficácia, pois teria real condição de produzir efeitos concretos na sociedade. Entretanto, apenas a base teórica não é suficiente para trazer à tona a real eficácia da utilização das Medidas Protetivas de Urgência. O próprio Senado, inclusive, reconhece que “a criação de um marco legislativo, por si só, não se mostra efetiva na alteração de uma dada realidade social” (BRASIL, 2016)

Para que se possa analisar como as medidas protetivas estão sendo aplicadas, faz-se necessário expor os dados estatísticos fornecidos por entidades que trazem relatórios sobre tais fatores. Por exemplo, segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em um relatório sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha, relatou que subiu 21% a quantidade de medidas provisórias concedidas às vítimas da violência enquadrada na Lei Maria da Penha.

Nessa perspectiva, em um raciocínio simples, é fácil perceber que o aumento de medidas provisórias demonstra uma ineficácia da Lei Maria da Penha em si, entretanto o CNJ noticia a “eficácia” do sistema judiciário em combater a violência, usando o argumento que os casos “baixados”, ou seja, resolvidos judicialmente, estão em quantidades superiores aos casos novos. Contudo, esse tipo de raciocínio é olhar para um processo e ver apenas um número que precisa ser atingido, sem que haja nenhuma análise psicológica das condições da vítima e do

agressor pós-processo realizadas pelo CNJ, ou requeridas de qualquer entidade de que tenha capacidade para tanto.

Uma crítica à medida protetiva que obriga o agressor e restringe ou suspende seu porte de arma também se faz necessária, haja vista que, além de ser pouco usada, é praticamente inútil no Brasil. Segundo um relatório apresentado no XXII Seminário de Iniciação Científica da PUC-RIO, a cada 22 pedidos de restrição do porte de arma, apenas 1 é deferido judicialmente. Entretanto, ainda que o juiz tenha a intenção de conceder a medida protetiva, as armas que são usadas pelos agressores no Brasil não têm legalidade, o que torna a medida um peso morto. Isto porque na concessão da medida, o órgão de controle de armas deve ser comunicado para que seja efetuada a restrição ou suspensão do porte, sendo que quase 50% das armas usadas no Brasil são ilegais<sup>5</sup>.

Em contrapartida, Saffioti retrata a eficácia de medidas que podem ser tomadas que são realmente eficazes. Ela dá como exemplo as cidades do Rio de Janeiro (RJ) e São Gonçalo (RJ), que anteriormente à Lei Maria da Penha, já vinham deixando de empregar as penas alternativas (como doação de cesta básica), para aplicar penas pedagógicas, nas quais os agressores eram encaminhados para grupos assistenciais de mulheres vítimas de violência e atuavam como voluntários. Segundo a autora, a taxa de reincidência era irrelevante, de tão baixa.

Em pelo menos duas cidades do Brasil – Rio de Janeiro (RJ) e São Gonçalo (RJ) – fizeram-se acordos com juízes, tendo estes alterado suas sentenças em direção ao ensinamento dos homens violentos, obrigando-os seja a frequentar grupos de reflexão supervisionados por equipes multidisciplinares de profissionais feministas homens (RJ), seja a prestar serviços em associações destinadas ao encaminhamento de mulheres vítimas para órgãos do Estado ou ONGs, capazes de auxiliá-las. Penas alternativas como estas, de caráter pedagógico, podem oferecer uma expectativa de mudança das relações de gênero. O Noos, ONG situada na cidade do Rio de Janeiro, desenvolve trabalho bastante interessante com agressores, discutindo suas condutas violentas em relação a suas companheiras. Seu sucesso tem sido enorme, uma vez que o “índice de recaída” (homens que voltam a perpetrar violências) é irrelevante. (SAFFIOTI, 2001, p.122-123)

Dessa forma, medida protetivas de urgência são medidas paliativas, que de fato não são realmente eficazes no combate à violência doméstica ou de gênero. Paliativo é, pois, algo

<sup>5</sup> G1, Globo. Quase metade das armas em circulação no Brasil é ilegal, diz ONG na Câmara. Brasília, 2011

que alivia ou melhora momentaneamente, mas que não é capaz de solucionar o problema, inclusive, em sua origem latina, a tradução de paliativo é “disfarçar, encobrir”. Essas medidas, por mais que tenham como objetivo prevenir a mulher de ser mais ofendida pelo agressor, não tem resposta social efetiva.

A clareza de sua ineficácia se deu com a edição da lei que torna crime o agressor que não respeitar a medida protetiva imposta contra ele. A necessidade de criar leis no Brasil é a principal forma legislativa de “tapar buraco”, ao invés de encarar o problema em sua pior face, ou seja, a face em que se precisa aniquilar a ideia de superioridade de gênero apregoada na sociedade. Esta eliminação seria feita com a obrigatoriedade de agressores frequentarem ONGs voltadas a cuidar de vítimas de violência doméstica e de gênero como forma mais urgente de sanar o problema. Ainda assim não é a forma mais eficiente.

A eficiência só será vista na educação dos homens quanto a igualdade de gênero. Essa é a medida mais segura de que o indivíduo crescerá consciente de seu papel na sociedade como um ser igual a qualquer outro. Por meio de ensino desde o básico será possível relatar como a sociedade é mais eficiente quando a educação se torna a solução do problema, e não a punição.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, o entendimento aqui apresentado foi amplo e não se limitou apenas a discutir as medidas protetivas, mas tudo que a envolve, considerando então, a violência de gênero como fator principal na perpetuação da “violência doméstica”, e seu combate pela Lei Maria da Penha. Dessa forma, ao trazer em seu propósito a verificação de conceitos importantes, o artigo delimitou a aplicação das definições tanto da violência de gênero, quanto no âmbito da Lei Maria da Penha.

No sentido de violência de gênero, tem no seu conceito, sua razão de ser para demonstrar como o papel do gênero tem sido utilizado para perpetuar a violência, ou seja, como a ideia de superioridade tem sido usada de modo a subjugar aqueles que, devido ao gênero, são vítimas de todas as formas de agressão.

No sentido da Lei Maria da Penha, a questão do gênero é usada para limitar sua aplicação, como demonstrado nos primeiros artigos da legislação, saindo da ideia de apenas homem-mulher, para embarcar ideias mais inclusivas, se baseando no conceito de vulnerabilidade.

Analizados todas as problemáticas iniciais, o artigo se voltou para a Lei Maria da Penha, e sua história, concluindo que os avanços obtidos pelo Brasil desde a redemocratização foram significativos, o que inclui a Lei Maria da Penha. Assim, também, como foram analisadas as medidas protetivas e suas categorias, para por fim, examinar se a sua aplicabilidade é, ou não, eficaz.

A dedução a partir de alguns dados fornecidos por entidades judiciais foram estudadas sob um ponto de vista crítico, de modo que não se baseou apenas na coleta dos mesmos, mas em sua interpretação no sentido da sua eficácia

A partir da verificação do que é eficácia da norma, concluiu-se que a norma possui todos os aspectos de validade possíveis, portanto, em sentido jurídico ela se perfaz como norma eficaz. Entretanto, em sentido de resultados, as medidas protetivas não solucionaram o problema, e como dito anteriormente, se mostraram paliativa, escondendo a realidade obscura de uma sociedade que não discute gênero e violência.

De forma que, chegou-se à conclusão de que a maneira mais eficaz de combater a violência se dá por meio da educação, desde sua base, para que em seu crescimento o indivíduo tenha consciência social e respeito pelo próximo. Por meio de aulas e atividades lúdicas infantis que condicionem as crianças a se tornarem adultos desconstituídos de preconceitos. Só assim será possível o combate efetivo à violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Ed. Relume-Dumará, 1994.

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas**. Rio Grande do Sul: Santa Rosa, UNIJUÍ, Monografia, Curso de Direito. 2015.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2 ed. Tradução Sérgio Milliet.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2018. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/ cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf)>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 15 de novembro de 2018.

BRASIL, **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. n. 1. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

BUTLER, Judith. **O problema do gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. CD-ROOM

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011. 92 p. CD-ROOM

CARNEIRO, Suzi Penha; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. Violência de gênero e as medidas protetivas. **XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. UNISC: Santa Catarina, 2016. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anesxox/31506-35781-PB.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

CARVALHO, Thábata Souto Castanho de; BERNARDES, Márcia Nina. Estudo das Medidas Protetivas de Urgência: Combate à violência doméstica. **XXII Seminário de Iniciação Científica da PUC-RIO**. PUC-RIO: Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <[http://www.pucrio.br/Pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIRTh%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf](http://www.pucrio.br/Pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRTh%C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf)>. Acesso em 18 de novembro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUMARESQ, Mila Landin. **Os Dez Anos da Lei Maria da Penha: uma visão prospectiva.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2016 (Texto para Discussão nº 203). Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: mulheres e relações violentas.** Novos Estudos CEBRAP, nº 23, 1989, p.163-175.

JARA, Julianna Mirta Vieira. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006.** UNICEUB: Brasília, 2014, monografia, Curso de direito. 79 p. CD-ROM

REALE, Miguel. Da validade da norma jurídica. In: \_\_\_\_\_. **Lições preliminares de direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. CD-ROM.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu** – Unicamp, São Paulo, ano 16, p. 115-136. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 18 de novembro de 2018.

TARTUCE, Flávio. Mudança de nome do transexual. **E-GOV**, UFSC, março de 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31506-35738-1-PB.pdf>>. Acesso em 21 de outubro de 2018.

**GENDER AND VIOLENCE: AN ANALISE ABOUT THE (IN)EFFICIENCY OF THE EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES IN THE MARIA DA PENHA LAW**

**ABSTRACT**

The current essay will portray a legal discussion recurrent since the 11.340/06 Law was created, also known as Maria da Penha Law. However, objectifying a complete analysis of the proposed theme, will be approached some initial concepts as “gender” and “violence”, in order to, after these initial considerations, can be ascertained the issues concerning the proposed theme, this is, the Emergency protective



Measures efficiency of Maria da Penha Law, bringing into your scope, a brief study of the “efficiency” meaning in the legal area.

**Keywords:** Maria da penha law. Violence. Gender. Emergency protective measures.